



## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n. 146/2021-AJEL**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), TERMÔMETRO PARA AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL E MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO 084/2021-000030 (DISPENSA)

Trata-se da análise do Processo Licitatório 084/2021-000030 (DISPENSA), que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), TERMÔMETRO PARA AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL E MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no valor total de R\$ 34.657,89 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

O Setor de Licitações, por intermédio de sua Presidente da Comissão de Licitações, encaminhou o Processo Administrativo em questão, que versa sobre processo de dispensa de licitação, para apreciação e parecer nos termos do art. 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a consulta versa sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação por força de situação emergencial, com vistas à contratação de empresa DISTRIBUIDORA VIDA LTDA.

O aludido processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, constando justificativa da contratação, inclusive com as razões que ensejaram a utilização da modalidade dispensa, pesquisa de preços, declaração de adequação orçamentária, proposta da empresa, bem como documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal da mesma, e demais peças indispensáveis.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
CNPJ 34.671.057/0001-34



de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Por vezes a contratação direta emergencial se faz necessária, e se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge a previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Conforme se observa da documentação anexa à solicitação, recentemente o município de Água Azul do Norte-PA passou por uma elevação na curva de contaminação de COVID-19, tendo inclusive resultado no óbito de 03 (três) munícipes em um curto período de 30 (trinta) dias.

Além disso, se avizinha o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino, cabendo à administração pública promover políticas e medidas sanitárias para conter o avanço da doença, sendo necessária a aquisição dos aludidos equipamentos.

Nesse sentido, observa-se que é dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV e seguintes da Lei 8.666/93, senão vejamos:

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

[...]

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Assim, através do processo de dispensa de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar em caráter de urgência a

**Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA**  
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000  
Água Azul do Norte – Pará.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
CNPJ 34.671.057/0001-34



contratação direta de empresa para o fornecimento de equipamentos de proteção e sanitizantes contra a COVID-19.

Nesse sentido, se faz indispensável a aquisição dos referidos equipamentos de proteção e prevenção à COVID-19, se tratando de relevante atividade no combate ao estado pandêmico, que naturalmente aumenta a demanda da utilização de tais materiais.

A administração pública deve fazer um juízo de valores entre a importância de assegurar a manutenção/implantação de medidas sanitárias adequadas, e a excepcionalidade desse tipo de contratação. Restará claro ao nosso ver a prevalência da necessidade de assegurar a segurança sanitária dos municípios, em nítido estado de necessidade, por meio da dispensa de licitação, respeitando ainda assim as formalidades inerentes do processo de dispensa, o que se verifica no presente processo.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: (i) *demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano*, e (ii) *demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco*.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos.

Cumpra-se destacar ainda que foi apurada cotação pela Administração Pública, demonstrando portando a conformidade da proposta da empresa com os preços correntes no mercado.

Observa-se ainda que de acordo com a Lei 8.666/93, mesmo se tratando de dispensa, deverá ser verificada a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal da contratada, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Nesse sentido, resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal em observância aos requisitos do art. 27 da Lei 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
CNPJ 34.671.057/0001-34



Destarte, tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a aquisição dos materiais em questão, mormente com o aumento de casos e a demanda em tempos de pandemia, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco.

Ante o exposto, por todos motivos e razões já ventiladas e diante da regularidade do presente procedimento e todo o seu teor, opinamos pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação, com os desdobramentos de praxe.

**É o Parecer S.M.J.**

Água Azul do Norte-PA, 23 de dezembro de 2021.

**Nilson José de Souto Júnior**  
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 003/2021  
OAB/PA 16.534

**Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA**  
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000  
Água Azul do Norte – Pará.